



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.829 - SP (2017/0328401-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VELARINDO DE PAULA LIMA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO CURVELO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois *resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado*, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.829 - SP (2017/0328401-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VELARINDO DE PAULA LIMA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO CURVELO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 CPP, ou a aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

O acórdão foi assim ementado (fl. 21):

Habeas corpus. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e RECEPÇÃO. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Sustentáculo para a prisão proporcionado por indícios de autoria. Custódia necessária a bem da ordem pública. Gravidade concreta do delito. Periculosidade que se extrai do modus operandi. Presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Decisão bem fundamentada. Ordem denegada.

Os pacientes VELARINDO DE PAULA LIMA e RODRIGO CURVELO DA SILVA foram denunciados pela prática do crime tipificado nos art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações processuais foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, na ação penal n. 0001763-41.2017.8.26.0616/SP, foi prolatada sentença em 16/2/2018, conforme documentos juntados às fls. 97/110.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.829 - SP (2017/0328401-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A sentença, na parte em que tratou da prisão preventiva, restou assim fundamentada (fls. 109):

[...].O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, único aplicável à vista do quantum da pena e da gravidade dos crimes cometidos.

Os motivos que ensejaram a prisão preventiva permanecem inalterados, de modo que invocando a decisão que a decretou nego ao réu o direito de recolher em liberdade.[...].

Como se vê, a sentença, fez expressa referência ao decreto prisional, que assim dispôs (fls. 25/26):

[...].Não há razões para se determinar o relaxamento da prisão. Está presente a hipótese de flagrante delito e não se vislumbra qualquer ilegalidade evidente, estando o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem.

Os indiciados foram flagrados em posse das drogas apreendidas, em circunstâncias que denotavam a prática do comércio ilegal dos entorpecentes. Em princípio, portanto, correta a sua prisão em flagrante.

De outro lado, entendo presentes os requisitos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ao praticar delito de tráfico de drogas equiparado pelo legislador aos crimes hediondos, tendo a posse de grande quantidade de material entorpecente com destinação a terceiros, sem demonstrar exercer qualquer ocupação lícita, resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância, crime de alta periculosidade, pois fomenta a prática de outros e desagrega famílias.

Outrossim, note-se que o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado e reforça a necessidade de segregação cautelar.

Há, por fim, indícios veementes da associação dos indiciados para a prática do tráfico de drogas, o que representa concurso de crimes e indica a aplicação de pena em regime fechado ao final da instrução. Ressalte-se que a apreensão de petrechos relacionados ao tráfico e de grande quantidade de valores em dinheiro demonstra a organização da atividade dos indiciados e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação com rede criminosa. A apreensão de produtos de crimes patrimoniais anteriores também reforça os motivos para a prisão.

Ante a periculosidade concreta e a gravidade do delito equiparado ao hediondo, a denotar o risco que representam para a coletividade, conclui-se que a prisão dos indiciados é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir a prática de novos delitos pelos indiciados.

Ademais, frise-se que não há prova de ocupação lícita dos indiciados, sendo forçoso concluir que, em sendo libertados, poderão se evadir, furtando-se à aplicação da Lei Penal.

Nestes termos, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal) são inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282 em conjunto com o artigo 310, II, do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

*Expeçam-se de mandados de prisão preventiva contra os indiciados **Velarindo de Paula Lima e Rodrigo Curvelo da Silva**. [...].*

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão, apresentou fundamento válido em circunstâncias fáticas autorizadoras da segregação cautelar, evidenciado na expressiva quantidade de droga apreendida - 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, conforme denúncia (fl. 29), e na reiteração delitiva, pois *resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado*, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014;
RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0328401-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 429.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017634120178260616 16342017 17634120178260616 21989372920178260000 452017

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VELARINDO DE PAULA LIMA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO CURVELO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.